



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

processo n.º 29.996
classificação n.º

Decreto Legislativo n.º 742 , de 30 / 05 / 00

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 798

autoria: MESA

assunto: Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei nº 5.101/98, que prevê criação de bibliotecas públicas em bairros.

Arquive-se

Albuquerque

Director

02/06/2000



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

№. 02
proc. 29.996
[Signature]

Matéria: PDL nº. 798	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica. <i>[Signature]</i> Diretora Legislativa 03/05/2000	CJR	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	7 dias - - - 3 dias	
QUORUM: MS				

Comissões	Relator	Voto do Relator
À CJR. <i>[Signature]</i> Diretora Legislativa 9/5/2000	Designo o Vereador: <i>[Signature]</i> Presidente 09/05/2000	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>[Signature]</i> Relator 9/5/2000
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

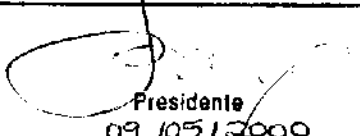


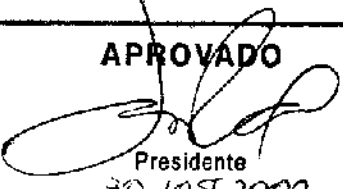
CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

PUBLICAÇÃO Rubrica
12/05/2000 @m

029996 MAR 00 03 E 9 33

PROTOCOLO GERAL

Apresentado. Encaminhe-se à C&E a:
CJR

Presidente
09/05/2000

APROVADO

Presidente
30/05/2000

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. 798
(da Mesa)

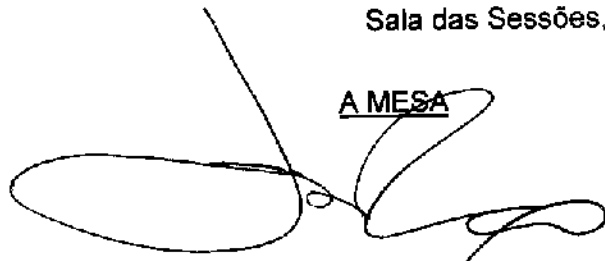
Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei n.º 5.101/98, que prevê criação de bibliotecas públicas em bairros.

Art. 1º. É suspensa, por inconstitucional, a execução da Lei n.º 5.101, de 26 de fevereiro de 1998, em vista de Acórdão de 16 de fevereiro de 2000 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 054.424.0/5.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 02.05.2000

A MESA



FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente


ANA VICENTINA TONELLI
1.º Secretário
JOSÉ ANTÔNIO KACHAN
2.º Secretário



(PDL nº. 798 - fls. 2)

Justificativa

Uma vez acordada na instância judicial competente a inconstitucionalidade da Lei n.º 5.101 (prevê criação de bibliotecas públicas em bairros), impõe-se suspender-lhe a execução, nos termos da Constituição do Estado de São Paulo (art. 90, § 3.º) - o que nos leva a submeter este projeto à apreciação do soberano Plenário.

A MESA

FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente

ANA VICENTINA TONELLI
1.º Secretário

JOSÉ ANTÔNIO KACHAN
2.º Secretário



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DOS ÓRGÃOS SUPERIORES - DEPRO 25
Praça da Sé, s.n. - 1º andar - sala 117
São Paulo - CEP 01081-900

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ
029655
PROTOSTO GERAL

São Paulo, 30 de março de 2.000.

Ofício nº 1353/2000/grr
Processo nº 054.424.0/5
Reclamante: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
Reclamado: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Junte-se aos autos da Lei 5.101/98.
Dê-se conhecimento ao vereador-autor
do projeto de lei original. Elabore-
se em nome da Mesa, o competente pro-
jeto de decreto legislativo.

Senhor Presidente

PRESIDENTE
14/04/2000

Para os devidos fins, transmito a Vossa Excelência cópia reprográfica do v. acórdão proferido nos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade supra mencionados.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.

MÁRCIO BONILHA
Presidente do Tribunal de Justiça

**Ao Excelentíssimo Senhor Doutor
Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

na. 06
proc. 24.996
@

ACÓRDÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO / DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº
00226619

Vistos, relatados e discutidos estes autos de
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI Nº 054.424-0/5-
00, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente o PREFEITO DO
MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, sendo requerido o PRESIDENTE DA CÂMARA
MUNICIPAL DE JUNDIAÍ:

ACORDAM, em Sessão do Órgão Especial
do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime,
julgar procedente a ação, de conformidade com o relatório e voto do
Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Participaram do julgamento os Desembargadores MÁRCIO BONILHA (Presidente), NIGRO CONCEIÇÃO, OETTERER GUEDES, CUBA DOS SANTOS, LUÍS DE MACEDO, JOSÉ OSÓRIO, VISEU JÚNIOR, HERMES PINOTTI, GENTIL LEITE, ÁLVARO LAZZARINI, DANTE BUSANA, MOHAMED AMARO, LUIZ TÂMBARA, FONSECA TAVARES, PAULO SHINTATE, BORELLI MACHADO, FLÁVIO PINHEIRO, GILDO DOS SANTOS, FORTES BARBOSA, ANGELO GALLUCCI, VALLIM BELLOCCHI, SINÉSIO DE SOUZA, JARBAS MAZZONI e THEODORO GUIMARÃES, com votos vencedores.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2.000.


MÁRCIO BONILHA
Presidente


JOSÉ CARDINALE
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 54.424.0/5 – São Paulo
– Voto nº 9.132**

Requerente: Prefeito do Município de Jundiaí

Requerida: Câmara Municipal de Jundiaí

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei municipal, de iniciativa de vereador, compelindo a Prefeitura a criar bibliotecas em bairros e disciplinando o respectivo horário de funcionamento. Matéria referente à administração pública municipal, de competência exclusiva do Prefeito. Ofensa ao artigo 5º da Constituição do Estado. Ação julgada procedente.

1. O Prefeito do Município de Jundiaí promove ação declaratória de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 5.101, de 26 de fevereiro de 1.998, promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal em decorrência do veto total que apôs. Referida lei, de iniciativa de vereador, dispõe que a Prefeitura criará bibliotecas públicas em bairros, com funcionamento inclusive em horário noturno e nos finais de semana. O requerente alega que a lei, por implicar indevida ingerência na atuação político-administrativa do Chefe do Executivo, afronta o princípio constitucional da independência e harmonia dos Poderes, assegurado pelo artigo 5º da Constituição do Estado e repetido pelo artigo 4º da Lei Orgânica local, violando, outrossim, os artigos 25 e 144 da Constituição Estadual.



Concedida liminar para suspender a eficácia da lei (fls. 35/36), o ilustre Procurador-Geral do Estado afirmou não ter interesse na defesa do ato impugnado, que trata de matéria exclusivamente local (fls. 51/52), e a Câmara Municipal prestou as informações de fls. 56/57, historiando o trâmite observado na elaboração da lei.

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela procedência da ação.

É o relatório.

2. A ação procede.

Com efeito, a lei impugnada, disciplinando a criação e o funcionamento de bibliotecas públicas no Município, versa matéria referente à administração pública, cuja gestão é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Adverte Hely Lopes Meirelles que *"a atividade típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é a de regular a administração do Município e a conduta dos Municípios, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, norma de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo; edita, tão somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito.*

Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e



abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração ("Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, 8ª ed., ps. 428/429).

E, mais adiante, ressalta que *"advirta-se, ainda, que para as funções próprias e privativas da função executiva, como realizar obras e serviços municipais, para prover cargos e movimentar o funcionalismo da Prefeitura e demais atribuições inerentes à chefia do governo local, não pode a Câmara condicioná-las à sua aprovação, nem estabelecer normas aniquiladoras dessa faculdade administrativa, sob pena de incidir em inconstitucionalidade, por ofensa a prerrogativas do prefeito"* (p. 520).

Ora, a lei impugnada, impondo à Municipalidade o dever de criar bibliotecas públicas e disciplinando até mesmo o horário do respectivo funcionamento, caracteriza flagrante invasão da esfera de competência privativa do Prefeito Municipal, assim incidindo em eiva de inconstitucionalidade, por violar o princípio da independência e harmonia dos Poderes adotado no artigo 5º da Constituição do Estado.

Daí a procedência da ação, ficando declarada a inconstitucionalidade da Lei nº 5.101, de 26 de fevereiro de 1.998, do Município de Jundiaí. Oportunamente, cumpra-se o disposto nos artigos 90, parágrafo 3º, da Constituição do Estado e 676 do Regimento Interno deste Tribunal.


JOSÉ CARDINALE
Relator



no. 21
proc. 24.091
10
proc. 24.996

LEI Nº. 5.101, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Prevê criação de bibliotecas públicas em bairros.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme rejeição de veto total pelo Plenário em 17 de fevereiro de 1998, promulga a seguinte lei:

Art. 1.º A Prefeitura Municipal criará bibliotecas públicas em bairros, com funcionamento, inclusive:

I - em horário noturno; e

II - nos finais de semana.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no artigo, a Prefeitura Municipal determinará os bairros.

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e seis de fevereiro de mil novecentos e noventa e oito (26.02.1998).


ORACI GOTARDO
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e seis de fevereiro de mil novecentos e noventa e oito (26.02.1998).


AYRTON ZAMPIRON
Resp. p/ Diretoria Legislativa



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 5.430

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 798

PROCESSO Nº 29.996

De autoria da **MESA** da Edilidade, o presente projeto de decreto legislativo suspende, por inconstitucional, a execução da Lei nº 5.101/98, que prevê criação de bibliotecas públicas em bairros.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 4 e vem instruída com os documentos de fls. 5/10.

É o relatório.

PARECER:

1. Uma vez declarada a inconstitucionalidade de uma lei pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, reza a Constituição Paulista, em seu art. 90, § 3º, que a decisão seja comunicada à Câmara Municipal interessada para a suspensão da execução, no todo ou em parte, da Lei ou do Ato Normativo.
2. Ante o mandamento constitucional e aos documentos acostados, a proposição é legal quanto a iniciativa e à competência. Assim, o "*remedium juris*" que possui o poder de suspender a execução da lei ou do ato normativo, após declaração de inconstitucionalidade transitada em julgado é o Decreto Legislativo, mecanismo exclusivo do Poder Legislativo para a suspensão ordenada por força de decisão judicial, por ser este instrumento que determina os atos de efeito externo. Em sendo a Lei obrigatória para todos, somente a propositura em tela poderá dar a devida publicidade de sua suspensão.
3. O mérito não mais será discutido, por força de determinação do E. Tribunal. Isto posto, deverá ser ouvida única e tão somente a Comissão de Justiça e Redação, pois a matéria é especificamente de direito.

4.
L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

S.m.e.


FÁBIO NADAL PEDRO
Assessor Jurídico

Jundiaí, 4 de maio de 2000


RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico interino



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 29.996

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 798, de autoria da Mesa, suspende, por inconstitucional, a execução da Lei nº 5.101/98, que prevê criação de bibliotecas públicas em bairros.

PARECER Nº 1663

Trata-se de análise de projeto de decreto legislativo, de autoria da Mesa, suspende, por inconstitucional, a execução da Lei nº 5.101/98, que prevê criação de bibliotecas públicas em bairros.

Somos favoráveis ao projeto ante a sua relevância incontestável.

Parecer favorável, portanto.

Sala das Comissões, 09 de maio de 2000.

APROVADO
16/05/2000

Wanderlei Ribeiro
WANDERLEI RIBEIRO
Presidente

José Antonio Kachan
JOSÉ ANTONIO KACHAN

Aylton Mário de Souza
AYLTON MÁRIO DE SOUZA
Relator

Ana Vicentina Tonelli
ANA VICENTINA TONELLI

Mauro Marcial Menuchi
MAURO MARCIAL MENUCHI



(proc. 29.996)

DECRETO LEGISLATIVO Nº. 742, DE 30 DE MAIO DE 2000

Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei n.º 5.101/98, que prevê criação de bibliotecas públicas em bairros.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 30 de maio de 2000, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. É suspensa, por inconstitucional, a execução da Lei n.º 5.101, de 26 de fevereiro de 1998, em vista de Acórdão de 16 de fevereiro de 2000 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 054.424.0/5.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em trinta de maio de dois mil
(30/05/2000).

Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em trinta de maio de dois mil (30/05/2000).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Of. PR 05/00/155
proc. 29.996

Em 30 de maio de 2000.

Exmo. Sr.

Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

A V.Exa. encaminhamos, por cópia anexa, o **DECRETO LEGISLATIVO Nº. 742**, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.

Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente

<p>Recebi.</p> <p>ass.: <i>Maria Juv</i></p> <p>Nome: <i>Maria Juv m Assis Poço</i></p> <p>Identidade: <i>35.544.043-2</i></p> <p>Em <i>16/00</i></p>
--



PUBLICAÇÃO Rubrica
02/06/00

DECRETO LEGISLATIVO N.º 742, DE 30 DE MAIO DE 2000

Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei n.º 5.101/98, que prevê criação de bibliotecas públicas em bairros.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 30 de maio de 2000, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1.º É suspensa, por inconstitucional, a execução da Lei n.º 5.101, de 26 de fevereiro de 1998, em vista de Acórdão de 16 de fevereiro de 2000 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 054.424.0/5.

Art. 2.º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em trinta de maio de dois mil (30/05/2000).

Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em trinta de maio de dois mil (30/05/2000).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa